

Influência da prova pericial médica nas decisões judiciais

Autor: Paulo Fabiano Corrêa de Aquino

Rio de Janeiro

2022

SUMÁRIO

	Introdução	4
1.	Das provas no processo.....	5
1.1	Teoria geral da prova.....	5
1.2	Da valoração das Provas.....	7
2.0	Dos meios de prova.....	10
2.1	A prova pericial.....	10
3.0	A perícia médica.....	11
3.1	O Perito.....	13
4.0	Resultadoe Discussão.....	14
5.0	Conclusão.....	16
	Referências.....	18

Resumo: Dentre os vários meios de prova admitidos no Direito brasileiro encontra-se a prova pericial. Esta é requisitada sempre que a matéria discutida no processo necessita de conhecimentos extrajurídicos dos quais o magistrado não possui conhecimento. Neste sentido o juiz vale-se de um auxiliar da justiça, o perito, para que esclareça a matéria técnica- científica posta em discussão. Por outro lado, não se admite mais a prova tarifada, devendo o juiz motivar em sua sentença os motivos pelos quais escolheu, dentre as provas carreadas aos autos, determinada prova para embasar a sua decisão. Partindo-se deste ponto o presente trabalho procurou demonstrar a importância da prova pericial médica nas decisões judiciais. Foram consultados 50 processos, que não se encontravam sob sigilo de justiça, no Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, cujo objeto estava ligado a área da medicina. Dos 50 processos consultados a sentença convergiu com o laudo medico em 49 delas, sendo que o único processo em que não houve vinculação da sentença ao laudo pericial se deu por equívoco na interpretação da prova científica. Neste caso houve reforma da sentença na instância superior. No presente trabalho ficou demonstrado que a prova pericial, apesar de não ter um status superior aos outros meios de prova, teve maior importância nos processos cujo tema era da área médica.

Palavra-chave: Perícia médica, perito, laudo médico.

Abstract: Among several means of evidence admitted in Brazilian law is expert evidence. This is requested whenever the matter discussed in the process requires extra-legal knowledge of which the magistrate has no knowledge. In this regard, the judge makes use of an assistant of justice, the expert, to clarify the technical-scientific matter under discussion. On the other hand, fee-based evidence is no longer allowed, and the judge must explain in his sentence the reasons why he chose, among the evidence brought to the case, certain evidence to support his decision. Based on this perspective, the present work sought to prove the importance of medical expert evidence in judicial decisions. Fifty cases were consulted, which were not under judicial secrecy, at the Rio de Janeiro Court of Justice, whose object was linked to the medical area. Of the 50 cases consulted, the sentence converged with the medical report in 49 of them, and the only process in which there was no link between the sentence and the expert report was due to a mistake on scientific evidence interpretation. In this case there was a reform of the sentence in the superior court. In the present work it was demonstrated that the expert evidence, despite not having a higher status than the other means of evidence, had greater importance in processes whose subject was related to the medical area.

Keyword: Medical expertise, expert, medical report.

Introdução

Dentre as diversas provas admitidas no Direito brasileiro encontra-se a prova pericial. Esta é solicitada quando o juiz não tem conhecimento técnico da matéria posta em discussão, como é o caso da medicina. Desta forma ele se vale dos auxiliares da justiça, como os peritos, para que esclareçam as matérias discutidas no processo.

O perito é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos. Suprindo deficiências do juiz, o perito não o substitui, apenas o auxilia, colaborando na formação do material probatório.

Por outro lado, no Direito brasileiro não existe mais a chamada prova tarifada, aquela em que o valor de cada prova seria predefinido, não existindo uma valoração individualizada, de acordo com cada caso concreto.

Neste sistema de prova tarifada, cada prova já possui seu valor definido em lei, de forma prévia.

Assim, não havendo prova legal em nosso Direito o laudo médico pericial tem o mesmo valor probatório que qualquer outro meio.

Por força de norma processual expressa, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, o que decorre, na verdade, de outro princípio processual segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos.

Desta forma o Magistrado fica livre para concordar ou não com o laudo médico pericial e proferir sua decisão com base em outros elementos probatórios, de acordo com seu convencimento, devendo, entretanto, motivá-lo (livre convencimento motivado)

Ainda que não haja a prova tarifada, o laudo médico assume grande importância nas matérias médicas, visto que o juiz, sem conhecimento sobre a matéria, pode se valer das conclusões do perito para elaborar a sua sentença.

Dessa forma, apesar da equiparação de todas as provas no que se refere ao peso decisório, parte-se da hipótese de que, na prática, a prova científica ganha relevo frente às demais.

A fim de confirmar ou refutar tal afirmativa, buscou-se avaliar tal influência das provas periciais nas sentenças de 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo o Direito Médico, observando a aderência ou não da sentença frente a conclusão do laudo pericial.

Para tal objetivo, foram analisados diversos laudos médico periciais de diversas especialidades, com diferentes causas de pedir e pedido. A partir destes dados foi determinado o quantitativo de sentenças que acompanharam o laudo médico pericial, observando situações em que não houve este acompanhamento e por qual motivo isto ocorreu.

1. Das provas no processo.

1.1 Teoria geral da prova.

"A prova é todo elemento que constitui um meio de se levar o conhecimento de alguma coisa a alguém. Logo, no processo, as provas são os instrumentos que as partes dispõem para persuadir e convencer o juiz de que têm razão." ¹

Segundo Câmara "Prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa."²

O termo prova pode ser empregado em diferentes sentidos, um subjetivo e um objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a prova é o convencimento de alguém a

¹CAMBI, Eduardo et al. **Provas: Teoria Geral da Prova - Parte III - Processo de Conhecimento - Procedimento Comum** In: CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo - Ed. 2019**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1250394742/curso-de-processo-civil-completo-ed-2019>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

²CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Vital Source Bookshelf, (6th edição). Grupo GEN, 2020. P. 221.

respeito da veracidade de uma alegação. Em sentido objetivo, prova é qualquer elemento trazido ao processo para tentar demonstrar a veracidade da alegação.

Durante o processo as partes fazem diversas alegações sobre determinados fatos. O autor alega um fato constitutivo de seu direito e, para tanto, como ônus de suas alegações, deve juntar provas que a consubstanciem. Da mesma forma o réu deve carrear aos autos as provas que entende necessárias para comprovar as alegações feitas a fim de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.³

O objeto da prova serão as alegações fáticas, não os fatos propriamente ditos. A prova recairá sobre as alegações que as partes fazem a respeito dos fatos e não a existência destes.

Portanto, não basta que as partes aleguem os fatos, é preciso que o juiz, através das provas carreadas aos autos se convença da realidade dos fatos alegados e se pronuncie através da sentença sobre o seu convencimento. A verdadeira meta da prova é o convencimento do juiz.⁴

Ada Pellegrine Grinover e Alexandre Freitas Câmara destacam a importância da prova no processo de conhecimento.

A referida autora destaca o caráter social dos procedimentos probatórios, pois as provas não se destinam unicamente a demonstrar as alegações de fato no processo, mas “objetivam de forma mais ampla, justificar perante a sociedade a decisão que vier a ser adotada”⁵

Alexandre Freitas Câmara traduz a importância das provas no processo de conhecimento da seguinte forma:

“Pode-se afirmar que a prova é a alma do processo de conhecimento. É que só através das provas o juiz poderá reconstruir os fatos da causa e, com isso, produzir uma decisão que – construída através da participação em contraditório de todos os atores do processo – seja a correta para o caso

³ Art. 373CPC, 2020.

⁴ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (p. 1750). Forense. Edição do Kindle.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências sobre provas ilícitas. Provas ilícitas, interceptações e escutas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 454

deduzido. É através da atividade de produção e valoração da prova, portanto, que o processo de conhecimento poderá adequadamente produzir os resultados que dele são esperados.”⁶

No processo não se perquire quem trouxe a prova aos autos, uma vez ingressada no processo de forma válida elas não podem mais ser retiradas.

Paulo Osternack Amaral ensina que “A prova não pertence à parte que a produziu. Isso impede que a parte que trouxe a prova aos autos pretenda posteriormente desistir ou renunciar a ela”... e continua “Da regra da aquisição das provas decorre a conclusão de que não é possível saber-se de antemão a quem aproveitará a prova integrada aos autos. Não há uma tarifação legal ou hierarquia entre os meios de prova” ⁷

1.2. Da valoração das Provas.

As provas devem ser valoradas de acordo com o livre convencimento motivado do Juiz, ou seja, ele deve, em sua decisão, apontar os motivos que o levaram a considerar determinada prova em detrimento de outra.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. Porém, ao manipular os meios de prova para formar seu convencimento, o juiz não pode agir arbitrariamente; deve, ao contrário, observar um método ou sistema.”⁸.

Existem três sistemas conhecidos na história do direito processual brasileiro.

No passado e, apenas como fato histórico existia o sistema de prova legal, ou prova tarifada. Ensina Neves que “neste sistema a carga probatória já vem preestabelecida em norma escrita, tornando o juiz um simples matemático que somava as provas produzidas para verificar a ocorrência dos fatos alegados.”⁹ Neste sistema o magistrado não tem liberdade para valorar as provas de acordo com sua convicção; há provas que valem mais do que outras.

⁶CÂMARA, Op cit., Pag222 .

⁷AMARAL, Paulo Osternack. Provas [livro eletrônico] : atipicidade, liberdade e instrumentalidade / Paulo Osternack Amaral. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁸THEODORO Jr., Op cit., p. 1763.

⁹NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único/ Daniel Amorin Assumpção neves – 10. Ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. P. 745

Atualmente este sistema existe apenas de forma excepcional como nos casos de exigência de escrituras públicas e das reproduções mecânicas.

O sistema da prova legal foi substituído pelo critério da livre convicção. Este sistema confere ao juiz ampla liberdade para formar o seu convencimento a respeito da causa. Para Câmara, “neste sistema o juiz sequer precisaria fundamentar sua decisão em relação aos fatos”.¹⁰

Assim afirma osternak:

“Em tal sistema admite-se a validade de uma decisão que contrarie a prova dos autos. Como nesse sistema não se exige que a decisão seja motivada, as partes não possuem mecanismos para controlar o acerto da decisão. A inadequação desse sistema é evidente: abre a porta para arbítrios impassíveis de controle pelas partes”.¹¹

Já Humberto Theodoro Júnior afirma que este sistema “Vai ao extremo de permitir o convencimento extra-autose contrário à prova das partes”, e ainda, “Peca o sistema, por excessos, que chegam mesmo a conflitar com o princípio básico do contraditório, que nenhum direito processual moderno pode desprezar.”¹²

O nosso ordenamento jurídico adotou o sistema de livre convencimento motivado ou persuasão racional. Segundo Câmara, “por este critério de valoração da prova afirma-se que o juiz é livre para dar a cada prova o valor que entender adequado, devendo motivar a sua decisão”.¹³

Este sistema dá ao julgador o poder discricionário de dizer quais provas são ou não capazes de formar seu convencimento.

Quanto a esta discricionariedade Alexandre Câmara faz algumas ponderações:

“a atividade jurisdicional não é, não pode ser, discricionária. Não se pode reconhecer ao juiz a possibilidade de, indiferentemente, escolher esta ou aquela prova como sendo capaz de formar seu convencimento, ainda que isto depois seja fundamentado.”¹⁴

¹⁰ CÂMARA, op cit., P.227

¹¹ AMARAL, op cit.

¹² THEODORO Jr., Op cit p. 1764.

¹³ CÂMARA, op cit., Pg.227

¹⁴ Ibid. p. 228

. No CPC de 1973 em seu Art. 131 constava a menção de que o juiz apreciaria livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento¹⁵. No CPC de 2015 houve a supressão da expressão “livre convencimento do juiz”. Agora esta escrito, em seu art. 371 que “o juiz apreciará a prova constante dos autos independente do sujeito que a tiver promovido”¹⁶.

Humberto Theodoro Júnior Adverte que: “Com isso, estabeleceu-se o dever de apreciar não a prova que livremente escolher, mas todo o conjunto probatório existente nos autos”¹⁷.

Já Alexandre Câmara aduz que:

“a valoração da prova pelo juiz não pode se dar de forma discricionária, como o sistema anterior estabelecia. Incumbe ao juiz, ao proferir a decisão, apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele carreados.”¹⁸

Diante destes fatos fica claro que não existe um meio de prova mais importante do que outro. Segundo Neves “É possível, por exemplo que um determinado processo a prova testemunhal desbancasse a prova pericial, ou até mesmo a confissão.” Esclarece ainda: “ E também é em razão do sistema admitido que **as conclusões do laudo pericial não vinculam obrigatoriamente o Juiz.**”^{19,20}(Grifo nosso).

Isto posto, havendo outras provas nos autos mais robustas do que o laudo pericial, poderá o juiz justificadamente desconsiderar o laudo do perito e se basear nas outra prova para a sua decisão. Entretanto, como visto, não poderá haver discricionariedade por parte do julgador. Deve ele em sua decisão enfrentar todos os

¹⁵ **Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

¹⁶ **Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.(CPC 2015)

¹⁷ Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (p. 1765). Forense. Edição do Kindle.

¹⁸ CÂMARA, op. citp.228

¹⁹ Neves, op. cit., p 746 746.

²⁰ Informativo 519/STJ, 4ª Turma, REsp 1095.669-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/03/2013.

argumentos das partes no processo bem como justificar o motivo pelo qual desconsiderou uma ou outra prova.

2.0 Dos meios de Prova

Meios de prova são os mecanismos através dos quais a prova é levada para o processo.²¹ Consiste no instrumento utilizado para alcançar o conhecimento a respeito de elementos externos ao processo.

É através dos fatos que nasce o direito. Faz-se necessário, entretanto, que estes fatos sejam comprovados, para que seja possível a aplicação das regras e dos princípios jurídicos. É através das provas carreadas as autos que se comprova a veracidade dos fatos alegados. Para tanto, existem vários meios de se provar os fatos alegados.

Alguns destes meios de provas são previstos em lei, por isso são chamadas de provas típicas e estão regulamentados entre os artigos 384 a 480 e 372 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil, no entanto, também admite a produção de provas atípicas ou meios atípicos de prova.

"Isso significa dizer que são aceitos quaisquer meios de prova que não sejam vedados no processo civil brasileiro (art. 369 do CPC). Assim, a par dos meios de prova especificamente tratados no Código, qualquer outro meio, que não seja proibido (moralmente ilegítimo), é viável para a prova dos argumentos de fato do processo."²²

Dentre as provas típicas elencados no CPC está a prova pericial que se encontra regulamentada nos artigos 464 a 480.

2.1 A prova pericial

Os fatos alegados pelas partes no processo nem sempre estão na esfera de conhecimento do magistrado, o que impede a sua correta compreensão. Diante disto

²¹ CÂMARA, op cit. p.234

²² MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **5. P3 5. Fase Instrutória - Parte III - A Tutela dos Direitos no Novo Código de Processo Civil. A Unificação das Atividades de Conhecimento e de Execução** In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188259369/o-novo-processo-civil>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

muitas vezes o juiz terá que se valer do auxílio de pessoas especializadas no assunto posto em discussão, como engenheiros, médicos, psicólogos etc.

“Aparece, então, a prova pericial como o meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos.”²³

“Vale-se o magistrado de atuação do perito sempre que, para decidir algo no processo, houver necessidade de se fundamentar em conhecimentos técnicos ou científicos que o magistrado não tem, ou os tem insuficientemente.”²⁴ Esta determinação está consubstanciada no Art. 156, caput do CPC/2015.²⁵

Ainda que o magistrado tenha conhecimento técnico sobre determinada matéria, não é aceitável a dispensa de uma prova. Desta forma ainda que o juiz também seja médico, ele não poderá dispensar a perícia médica. “Trata-se de uma natural decorrência do direito à prova: direito de a parte ter uma prova deferida para solucionar uma questão técnica controvertida.”²⁶

Informações técnicas que não fazem parte do campo jurídico só podem entrar no processo por meio de um laudo pericial. Este deve ser produzido de acordo com os ditames legais e realizado por perito regularmente nomeado. Ademais, as partes devem ter a oportunidade de opinar sobre a perícia e o perito, sob o manto do contraditório

3.0A perícia médica

Segundo o art. 464 do Código de Processo Civil de 2015, existem 03 tipos de perícias: exame, vistoria e avaliação.

“O exame é a inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos, para verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio. Vistoria é a mesma inspeção, quando realizada sobre

²³ Theodoro Jr., op.cit. p. 1991

²⁴ MEDINA, José. **Capítulo III - Processo de conhecimento. Procedimento comum** In: MEDINA, José. **Direito processual civil moderno - Ed. 2016**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1212785829/direito-processual-civil-moderno-ed-2016>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

²⁵ Art. 156, CPC 2015 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

²⁶ Amaral, op..cit.

bens imóveis. E avaliação ou arbitramento é a apuração de valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.”²⁷

Assim a perícia médica nada mais é do que o exame realizado em pessoas.

“Trata-se de um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça, ou um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada a vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.”²⁸

O vocábulo “perícia” é alusivo àquele profissional qualificado e apto a examinar as coisas ou pessoas que lhe são confiadas pelo juiz.

Segundo Genival Veloso de França,

“a finalidade da perícia é produzir a prova e a prova não é outra coisa se não o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contraditório ao direito, dando a magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção.”²⁹

Desta forma, todo procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia ,exumação) promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional da medicina visando prestar esclarecimentos à justiça denomina-se perícia médica ou diligência médico- legal.³⁰

Para esclarecer à justiça problemas que lhe são pertinentes, a perícia médica ou diligência médico-legal utiliza um conjunto de indagações de competência essencialmente médica, realizada em pessoas, cadáveres, em animais ou coisas.

“A prova pericial não se confunde com a prova testemunhal e documental, porque, enquanto as testemunhas e os documentos narram fatos pretéritos ao juiz, percebidos por seus autores fora do contraditório processual, o perito, em contrapartida, descreve ao magistrado fatos presentes, com fundamento em seu conhecimento especializado, que percebeu, sob a influência do contraditório, como a contribuição e sob o controle tanto do órgão jurisdicional quanto das partes”.³¹

²⁷ Theodoro Jr., op.cit. p. 1992.

²⁸ Couto, Rodrigo Camargos , Perícias em medicina legal & odontologia legal/ Rodrigo Camargo Couto.- Rio de Janeiro:Med Book,2011. P 121

²⁹ França, Genival Veloso de, Me.dicina legal/ Genival Veloso de França. – 10. Ed. – Rio de Janeiro: Guanbara Koogan,2015. P.16

³⁰ Croce, Delton Manual de medicina legal / Delton Croce jr.-8.ed.São Paulo: Saraiva,2012.p.40

³¹ CAMBI, Eduardo et al. **Ficha Catalográfica** In: CAMBI, Eduardo et al. **Curso de Processo Civil Completo - Ed. 2019**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1250394742/curso-de-processo-civil-completo-ed-2019>. Acesso em: 30 de Maio de 2022.

Não há previsão, no direito brasileiro, de realização de perícias extrajudiciais, isto é, realizadas por pessoas contratadas diretamente pelas partes, sem a participação do Estado-juiz. Admite-se, entretanto, que as partes, na inicial e na contestação, apresentem pareceres técnicos ou documentos elucidativos sobre as questões de fato (NCPC, art. 472).

.3.1 O Perito

Não há como se falar em perícia médica sem falarmos naquele que é o personagem realizador da perícia, o Perito.

Perito, do latim peritus, é aquele que sabe por experiência, hábil instruído. É a pessoa que se incumba da realização de exames técnicos de sua especialidade ou competência, para esclarecimentos de fatos que são objeto de inquérito policial ou processo judicial.

Trata-se de especialista em determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos que não são do conhecimento do magistrado. Como dispõe o art. 149 CPC/2015, trata-se de um auxiliar da justiça.

Os peritos podem ser oficiais, são os que exercem o cargo e a função por atribuição de cargo público ou designados, ad hoc, não oficiais, aqueles designados pela autoridade para suprir a falta de peritos oficiais ou para substituí-los quando, por qualquer motivo estiverem impedidos ou impossibilitados de atuar (art. 159 CPP).

No âmbito do processo civil as funções e atribuições do perito estão insculpidas nos artigos 156 à 158. do CPC de 2015. Sendo ele um auxiliar da justiça deve se manter imparcial quando solicitado a realizar uma perícia. Desta forma estão sujeitos à impedimento e suspeição conforme art. 148 CPC/2015.

Deve cumprir escrupulosamente o seu encargo independente de termo ou compromisso (art. 466, CPC 2015) e em caso de dolo ou culpa, se prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte (art. 158-CPC 2015).

Assim, em múltiplas áreas de atuação o perito médico deverá possuir imparcialidade, competência técnica e científica, além do conhecimento das leis, isenção e independência, sendo também importante ter urbanidade, discrição, disciplina operacional e ética profissional.³²

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina disciplina todos os atos médicos ,dentre eles, a perícia médica. Tal disciplina tem objetivo de defender o interesse pessoal e social de eventuais desvios, faltas ou excessos que, porventura sejam praticados por algum profissional.

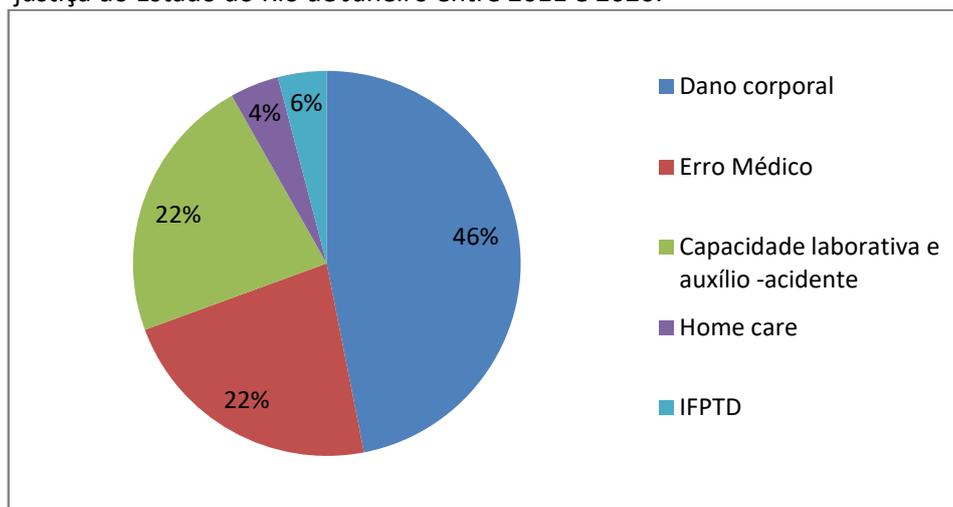
4- Resultado e Discussão

Foram pesquisadas 50 ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não estavam sob segredo de justiça, em que foram solicitadas a prova pericial médica. Estas ações foram escolhidas de forma aleatória à partir do ano de 2011 até o ano de 2020.

Dos processos analisados 23 perícias eram referentes a avaliação e quantificação do dano corporal, 11 avaliações periciais foram referentes a análise de erro médico, 11 referentes á capacidade laborativa e auxílio – acidente, 02 eram avaliações periciais quanto a elegibilidade do autor para o recebimento do atendimento denominado home-care e, por fim, 03 análises referentes a Configuração ou não de Invalidez funcional e permanente por doença em seguro de vida.

³²KEMPNER, DorileneBagio. A importância da prova pericial. RevistaEspecialize On-line IPOG, v. 1, n. 5, 2013.

Figura 2: Divisão em porcentagem por especialidade entre 50 Processos do tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 2011 e 2020.



Fonte: o autor

Em todos os processos analisados, como fundamento de suas sentenças, os magistrados citaram a prova pericial colacionada aos autos.

Dos cinquenta processos analisados, apenas um deles, cujo objeto era a avaliação de erro médico, houve discordância da sentença do magistrado com o laudo médico pericial. Analisando a sentença prolatada verificou-se que houve um equívoco do magistrado, pois, nos seus fundamentos não analisou de forma correta o laudo médico apresentado pelo perito.

No referido processo houve irresignação da parte prejudicada que recorreu, em apelação. O Acórdão analisou corretamente o conteúdo do laudo médico pericial e reformou a sentença do juiz de primeiro grau.

Os dados coletados puderam demonstrar a grande influência da perícia médica na solução das lides, porém, não se trata de uma prova absoluta, sendo necessária a análise do processo como um todo, sobretudo o direito pretendido.

Analisando o entendimento da autoridade judiciária pelo laudo pericial médico em ações que demandem a prova científica, verificou-se o impacto do laudo pericial na formação de sua convicção, influenciando sobremaneira cada decisão.

Em todas as sentenças publicadas, os julgadores registraram expressamente a realização da perícia médica. As decisões judiciais foram fundamentadas

mencionando o que se fez entender da prova pericial e conteúdos do relatório médico foram transcritos na maioria dos casos.

Tem-se que em 98% das decisões judiciais (49/50) o laudo médico foi a base para a sentença dos magistrados. Entretanto, é importante registrar que o único processo em que houve discordância entre o laudo médico e a sentença deu-se por equívoco do magistrado na interpretação do laudo médico. Mesmo assim, esta decisão foi corrigida em instância superior. Desta forma, temos que, ao final, 100% das decisões judiciais acataram as conclusões do laudo médico pericial.

5- Conclusão

Pela análise dos resultados obtidos pode-se concluir que, pelo menos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a prova pericial é dotada de especial importância pelo julgador no deslinde das causas relacionadas à medicina. Esta importância ficou evidenciada pelo alto grau de convergência em relação as decisões judiciais e as conclusões dos laudos médico periciais.

Ficou demonstrado que a prova científica é de grande valia para a formação do entendimento do magistrado que não dispõe de conhecimentos técnico-científicos em relação a matéria médica.

A conclusão deste trabalho vai ao encontro da opinião do Desembargador Fernandes Quadros da Silva, em seu artigo “A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC” que assim assevera “As conclusões trazidas com o laudo pericial deixarão pouco espaço ao magistrado. Nem juiz e nem as partes têm condições objetivas de se contrapor ao laudo. Essencialmente, a decisão é tomada pelos especialistas em segredo.”³³

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento de Alex Kozinskiem seu artigo intitulado *Brave New World* onde considera que “Os especialistas, em certa maneira, tornam-se os juízes daquela causa específica”.³⁴

³³ Revista Justiça e Cidadania. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/> vista no dia 04/06/2022.

³⁴ KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. Disponível em: KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. visto em 04/06/2022.

Por todo o exposto, em que pese não existir no Direito brasileiro a prova tarifada, fica claro que os magistrados, não detendo conhecimentos específicos sobre a matéria, tendem a levar em consideração nas suas decisões o que consta das conclusões do laudo médico em detrimento das outras provas nos autos.

REFERÊNCIAS

Amaral, Paulo Osternack. Provas [livro eletrônico]: atipicidade, liberdade e instrumentalidade / Paulo Osternack Amaral. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Vital Source Bookshelf, (6th edição). Grupo GEN, 2020.

CAMBI, Eduardo et al. Provas: Teoria Geral da Prova - Parte III - Processo de Conhecimento - Procedimento Comum In: CAMBI, Eduardo et al. Curso de Processo Civil Completo - Ed. 2019. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1250394742/curso-de-processo-civil-completo-ed-2019>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.COUTO, Rodrigo Camargos , Perícias em medicina legal & odontologia legal/ Rodrigo Camargo Couto.- Rio de Janeiro :Med Book,2011.

CROCE, Delton Manual de medicina legal / Delton Croce jr.-8.ed.São Paulo: Saraiva,2012.

FRANÇA, Genival Veloso de, Medicina legal/ Genival Veloso de França. – 10. Ed. – Rio de Janeiro: GuanbaraKoogan,2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências sobre provas ilícitas. Provas ilícitas, interceptações e escutas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

Informativo 519/STJ, 4ª Turma, REsp 1095.669-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/03/2013.

KEMPNER, DorileneBagio. A importância da prova pericial. RevistaEspecialize On-line IPOG, v. 1, n. 5, 2013.

KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. Disponível em: KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. KOZINSKI, Alex. *A brave new world*, 30 U.C. Davis L, Rev. 997 1996-1997. Acesso em 04/06/2022.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. 5. P3 5. Fase Instrutória - Parte III - A Tutela dos Direitos no Novo Código de Processo Civil. A Unificação das Atividades de Conhecimento e de Execução In: MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188259369/o-novo-processo-civil>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

MEDINA, José. Capítulo III - Processo de conhecimento. Procedimento comum In: MEDINA, José. Direito processual civil moderno - Ed. 2016. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1212785829/direito-processual-civil-moderno-ed-2016>. Acesso em: 26 de Maio de 2022.

Neves, Daniel Amorin Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único/ Daniel Amorin Assumpção neves – 10. Ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

Revista Justiça e Cidadania. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/> vista no dia 04/06/2022.

Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (p. 1750). Forense. Edição do Kindle.